
ANEXO I - PECÚLIO TAXA MÉDIA - VERSÃO 01

REGULAMENTO PLANO INDIVIDUAL DE PECÚLIO POR MORTE – TAXA MÉDIA
Processo SUSEP 001-10931/79 – GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE – CNPJ Nº 92.872.1000-0001-26
Associados que ingressaram até 31.12.1996, inclusive.

TÍTULO I – DA ESTRUTURA DO PLANO
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Os benefícios, direitos e deveres dos participantes e as obrigações da Entidade, com relação ao Plano, são disciplinados pelas disposições do Estatuto Social e deste Regulamento.

Art. 2º- A Entidade, direta ou indiretamente, obriga-se a apresentar aos candidatos a este Plano, seus Estatutos Sociais, o Regulamento do mesmo, e o folheto explicativo, bem como prestar outras informações pertinentes.

Art. 3º- A remessa dos Estatutos Sociais, o Regulamento do plano bem como o folheto explicativo, será procedida pela Entidade, após implantação do inscrito no Quadro Social.

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 4º- O Plano de PECÚLIO DA Entidade prevê basicamente a concessão de Pecúlio Simples por morte do associado e conterà faixas de valores diversos, para opção do candidato no ato de sua angariação.

Art. 5º- Os valores das contribuições e dos benefícios serão corrigidos semestralmente pela aplicação do índice de variação do valor nominal das ORTN, em 1º de janeiro, pelo índice obtido para o período de maio a novembro do ano anterior e em 1º de julho, pelo índice obtido para o período subsequente de novembro a maio.

Parágrafo Único - Na eventualidade de cessar a existência do índice de correção monetária das ORTN e, ainda, se não houver outro índice oficial com aquela finalidade, o CNSP fixará as bases para correção de valores de benefícios e contribuições.

OBS.: Desde janeiro de 1997, de acordo com a legislação vigente, o índice de correção adotado pelo GBOEX é o IGP-M – Índice Geral de Preços – Mercado acumulado no período de junho a maio de cada ano.

CAPÍTULO III – DO PECÚLIO SIMPLES
SEÇÃO I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O Pecúlio Simples consistirá em uma importância única de valor pré-fixado, para cada faixa do Plano, paga por óbito do associado, aos seus beneficiários, na proporção por ele estipulada em sua declaração de beneficiários.

Art. 7º - O recebimento do Pecúlio Simples, por parte dos beneficiários habilitados, não exonera a Entidade da responsabilidade do pagamento de quotas a outros beneficiários, também indicados.

Art. 8º- O recebimento do Pecúlio Simples, por parte dos beneficiários habilitados, não exonera a Entidade da responsabilidade do pagamento de quotas a outros beneficiários, cuja habilitação venha a ser solicitada posteriormente à data do pagamento deste, ficando retidos na Entidade, para esse fim, os valores correspondentes a essas quotas.

SEÇÃO II – DOS BENEFICIÁRIOS DO PECÚLIO SIMPLES

Art. 9º- São beneficiários do Pecúlio Simples legado pelo associado falecido, aqueles livremente indicados pelo mesmo.

SEÇÃO III- DO PAGAMENTO DO PECÚLIO SIMPLES

Art.10 - O pagamento do Pecúlio Simples será efetuado por uma das formas seguintes:

- a - diretamente da Tesouraria da Entidade ;
- b - por meio de remessa bancária, quando for o caso.

§ 1º - O pagamento poderá ser feito a procurador exigindo-se, em qualquer hipótese, procuração por instrumento público.

§ 2º - Na quitação dos benefícios, a assinatura do beneficiário incapaz de lançá-la deverá ser suprida, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV - DA CARÊNCIA

Art. 11 - Período de carência para efeito deste Regulamento, é o lapso de tempo durante a qual a Entidade não cobre riscos.

Art. 12 - Para o benefício “Pecúlio Simples”, o período de carência será de 12 (doze) meses, contados da data prevista no parágrafo 1º do artigo 18 deste Regulamento, sendo este nulo quando a morte ocorrer por acidente.

Art. 13 - O período de carência não poderá ser reduzido ou eliminado em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA DE FAIXAS

Art. 14 - O associado poderá ser transferido de faixa de benefícios, desde que o requeira, tendo sido a sua solicitação deferida pela Diretoria Executiva da Entidade após audiência prévia do Órgão Técnico Atuarial, ressalvados os direitos adquiridos das partes.

TÍTULO II – DOS ASSOCIADOS

CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO E ADMISSÃO NO PLANO

Art. 15 - Poderão inscrever-se no Plano de Pecúlio da Entidade pessoas de ambos os sexos que, na data de admissão, possuam idade entre os limites fixados pelo Órgão Técnico Atuarial, e não sejam portadores de moléstia grave ou estado físico que importe em risco de vida.

Art. 16 - No ato da inscrição, o candidato preencherá uma proposta, em formulário próprio do Plano, datando-a e assinando-a.

§ 1º- A proposta mencionada neste artigo conterá fundamentalmente o que segue:

I – resumo das principais disposições do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, segundo as determinações dos órgãos governamentais competentes;

II- informações sobre as condições de higidez do candidato (declaração pessoal de saúde);

III- informações e dados pessoais necessários à perfeita identificação do candidato;

IV - informações e dados pessoais de seus dependentes e beneficiários;

V- declaração do candidato de que ele está ciente das disposições estatutárias da Entidade, e das do Regulamento deste Plano, e que as aceita integralmente por si, seus dependentes e beneficiários.

§ 2º - A proposta somente criará direitos para o candidato e seus beneficiários, após a sua aceitação pela Diretoria Executiva da Entidade.

§ 3º - Aceita a proposta de inscrição pela Diretoria Executiva da Entidade, passará o candidato a condição de associado deste Plano, recebendo um número de matrícula.

Art. 17- A admissão de associado será feita com base nas declarações por ele prestadas na proposta, não importando tal fato no reconhecimento, expresso ou tácito, da veracidade ou autenticidade das mesmas por parte da Entidade.

§ 1º - A Entidade, em qualquer época, poderá exigir do associado, ou de seus beneficiários, a comprovação de todas as informações ou dados por ele fornecidos.

§ 2º - A omissão, inexatidão ou falsidade de informações ou dados, por parte do associado, mesmo que de boa fé, que influenciem na aceitação do risco implicam na perda dos seus direitos ou no cancelamento de benefícios, ou na sua exclusão do quadro social da Entidade, desobrigando, conseqüentemente, a mesma de suas responsabilidades ou ônus para com o associado ou beneficiários.

Art.18 - Ficará a critério exclusivo da Entidade, a aceitação ou não da proposta, não sendo esta obrigada a justificar seu procedimento, inclusive, não se responsabilizando por propostas extraviadas, não remetidas, com vícios ou rasuras no preenchimento.

§ 1º- Após o exame da Proposta de Inscrição pela Diretoria Executiva da Entidade, para os efeitos deste Regulamento, considerar-se-á como data de admissão do candidato no Plano a data indicadora do início de vigência do contrato constante do certificado de participante.

§ 2º- As idades para o ingresso no Plano PECÚLIO, serão de 14 (quatorze) anos completos a 66 (sessenta e seis) anos incompletos (65 anos e 364 dias), na data de admissão no Plano, segundo definição do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 19 - A Entidade fornecerá ao associado um Certificado desta condição, no qual constarão basicamente os seguintes elementos:

I- resumo das principais disposições do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, segundo determinações dos Órgãos Governamentais Competentes;

II- o nome e o endereço da Entidade;

III- a denominação do Plano;

IV- o nome do associado e o seu número de matrícula no plano;

V- a faixa de benefícios subscrita;

VI- a data de admissão do associado no Plano.

Art. 20 - A Entidade, em qualquer época, poderá exigir do associado ou de seus beneficiários, a comprovação de todas as informações ou dados por estes fornecidos.

CAPÍTULO II – DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE BENEFÍCIOS

Art. 21 - O contrato de benefícios relativo ao Plano, poderá ser cancelado:

I- por requerimento do associado, com firma reconhecida, solicitando o seu cancelamento;

II- por ato da Diretoria Executiva, em obediência ao que dispõe o parágrafo segundo do artigo 17 deste Regulamento;

III- por inadimplemento das obrigações estabelecidas no artigo 29 e seu § 1º e no artigo 32 deste Regulamento.

Art.22 - Por força do disposto no artigo 29 e seu § 1º deste Regulamento, o associado que tiver o seu Contrato de Benefícios cancelado, ou que tiver sido excluído do Quadro Social da Entidade, não terá direito a devolução de taxas e contribuições, já pagas.

CAPÍTULO III - DA REABILITAÇÃO

Art. 23 - O associado que tenha perdido direitos, ou que tenha sofrido cancelamento de seu Contrato de Benefícios, ou que tenha sido excluído do Quadro Social, poderá requerer à Diretoria Executiva da Entidade, justificadamente, a sua reabilitação.

Art. 24 - A Diretoria Executiva da Entidade examinará os pedidos de reabilitação, resolvendo cada caso isoladamente.

Parágrafo Único- A Diretoria Executiva da Entidade, ouvidos os Órgãos Jurídico e Atuarial, baixará normas, regulamentando a reabilitação de associados.

TÍTULO III – DA DESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25 - A designação dos beneficiários será feita mediante declaração expressa do associado, no ato do pedido de inscrição, constando da proposta que assinar.

Art. 26 - As modificações supervenientes que importem na inclusão ou exclusão de beneficiários serão comunicadas por escrito à Entidade e assinadas pelo interessado, com firma reconhecida, para fins de registro de ocorrência.

Art. 27 - Sempre que necessário, por exigência de caráter atuarial ou de natureza administrativa, serão feitos censos para conhecimento da massa de beneficiários indicados, mediante formulários especiais de levantamento, que devem ser preenchidos pelos associados do Plano.

TÍTULO IV – DAS FONTES DE CUSTEIO DO PLANO **CAPÍTULO I – DOS PAGAMENTOS DOS ASSOCIADOS**

Art. 28 - As importâncias devidas à Entidade pelos associados são as seguintes:

- a - contribuição; e
- b - taxa de inscrição.

Art. 29 - Entende-se por contribuição, a importância a ser paga mensalmente pelo associado para custear as coberturas de riscos garantidos pelo Plano bem como suas despesas de colocação, comissão de corretagem e administração.

Parágrafo 1º- A contribuição a que se refere este artigo será paga antecipadamente pelo associado. Ela é indivisível e corresponde a contra-partida dos riscos mensais garantidos pelo Plano.

Parágrafo 2º- As contribuições pagas pelo associado não serão restituídas em hipótese alguma, em virtude do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 30 - A taxa de inscrição é a importância a ser paga pelo associado, destinando-se ao custeio das despesas diretas da angariação.

Art. 31 - O valor da taxa de inscrição será fixado pela Diretoria Executiva, ouvido os Órgão Atuarial, Contábil e Financeiro da Entidade, não podendo ser superior a duas vezes a contribuição mensal definida no artigo 29 deste Regulamento.

Art. 32 - O pagamento das contribuições deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, por uma das seguintes maneiras:

- a - através de bancos autorizados pela Entidade, por meio de “carnê” de pagamento; e
- b - remessa bancária ou postal, a favor da Entidade, pagável na praça da sede da mesma com indicação do nome do associado e seu número de matrícula.

Parágrafo 1º- As contribuições devidas à Entidade e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais ficam sujeitas a juros moratórios e correção monetária.

Parágrafo 2º- O uso contínuo de quaisquer das normas de pagamento de importância devida à Entidade, não gera para o associado qualquer direito à manutenção das mesmas.

Art. 33 - A Entidade não garantirá quaisquer coberturas de riscos sobre pessoa que tenha contribuído com quantias, sem que a Diretoria Executiva tenha autorizado a sua inclusão como associado do Plano.

TÍTULO V – DA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

Art. 34 - Os dependentes ou beneficiários do associado deverão no caso de morte deste, comunicar imediatamente o fato à Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 35 - Para efeito da liquidação do benefício, a Entidade exigirá as seguintes provas documentais:

I - No caso de morte natural:

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de casamento, quando o cônjuge for o beneficiário;
- c) certidão de nascimento (ou casamento se for o caso) dos filhos, quando estes, exclusivamente ou junto com o cônjuge, estejam indicados em primeiro lugar;
- d) formulário nº 1 (relatório e atestado médico) fornecido pela Entidade – dispensado para o participante que conte mais de cinco anos no Quadro Social, a contar da data da última declaração de saúde prestada.
- e) documento que comprove o estado civil do participante, na data do óbito, na hipótese de ter designado para receber o pecúlio a (o) companheira (o) – (Art. 1177 e 1474 do Código Civil);
- f) comprovante do pagamento das mensalidades sociais. Para o sócio consignante, contra-cheques ou declaração da OM sobre o desconto das 6 (seis) últimas mensalidades; para os participantes de “carnet” ou “tickets” dos últimos 6 (seis) pagamentos ou OP bancária, se for o caso;
- g) certidão de nascimento ou casamento, ou fotocópia do título de eleitor ou da carteira de identidade de beneficiários sem grau de parentesco com o participante;

h) endereço dos beneficiários e Banco (Agência com endereço) de preferência para a remessa do pecúlio;

i) CPF do beneficiário; e

j) cópia do testamento, sempre que mencionada a sua existência na Certidão de Óbito .

II – No caso de morte por acidente, homicídio ou suicídio , além da documentação acima será exigida mais a seguinte :

a) certidão de ocorrência policial e/ ou certidão de conclusão do inquérito policial militar, ou, ainda, documentos equivalentes;

b) certidão do laudo de necropsia, se for o caso; e

c) resultado dos exames laboratoriais especializados, se for o caso.

Art. 36 - A Entidade obriga-se a dar trâmite preferencial a processos de habilitação a benefícios.

Art. 37 - O processo de habilitação a benefícios será instaurado por iniciativa dos interessados, ou seus representantes legais, competindo-lhes apresentar a documentação que lhe for exigida pela Entidade.

Parágrafo Único- O pagamento de benefícios dependerá da prova de quitação das contribuições devidas antes da ocorrência do fato gerador , na forma prevista neste Regulamento.

Art. 38 - Em relação à prescrição de direitos de habilitação de benefícios ou suas parcelas não reclamadas a Entidade observará o que dispuser a legislação vigente.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O Órgão Técnico Atuarial da Entidade, ao término de cada exercício financeiro, avaliará atuarialmente as operações relacionadas a este Plano.

Parágrafo Único- Em qualquer época poderá haver reajustamento de contribuições visando unicamente o equilíbrio técnico atuarial e financeiro deste Plano, sempre que tal providência se fizer necessária em razão de estudo técnico procedido pelo setor Atuarial da Entidade.

Art. 40 - O fato da Entidade tolerar qualquer infração de dispositivo do presente Regulamento não significa que esta abriu mão do direito que lhe é conferido por tal dispositivo ou o teve alterado ou cancelado.

Art. 41 - Sempre que necessário este Regulamento poderá receber complementações bem como ser alterado pela Diretoria Executiva, ouvido o Órgão Técnico Atuarial, com a aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as bases técnicas do Plano, os direitos adquiridos e os objetivos sociais da Entidade, respeitados os dispositivos legais vigentes.

Art. 42 - Sempre que ocorrerem modificações de condições, valores de benefícios e/ou contribuições, serão encaminhados, por escrito, pela Entidade, aos participantes do Plano.

Art. 43 - Os casos omissos neste Regulamento e os que venham a suscitar dúvidas serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, com parecer prévio dos setores jurídico e atuarial quando se tratar de matéria da especialidade desses setores.

Art. 44 - Este Regulamento entrará em vigor na forma prevista nos Estatutos da Entidade.

Tabela de vendas em função da Unidade Padrão GBOEX

Faixa	Valor do Pecúlio em UPG	Valor do Pecúlio em Cr\$	Contribuição mensal
111	125	250.000,00	270,00 *
112	250	500.000,00	530,00
113	500	1.000.000,00	1.060,00
114	750	1.500.000,00	1.600,00 *
115	1.000	2.000.000,00	2.120,00
116	1.500	3.000.000,00	3.180,00

Validade desta tabela: até 30 de junho de 1982.

A Unidade Padrão GBOEX utilizada foi de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

* Os valores assinalados foram arredondados até dezenas de cruzeiros.

ANEXO À CI GBOEX 045/09